



EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6/2024

Atribua-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 10 do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2024:

“Art. 10.

§ 2.º O valor real da indenização refletirá o valor de mercado do imóvel, que será definido pelo procedimento legal de desapropriação conforme previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

.....” (NR)

Justificação: A Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O artigo 2º, inciso I, indica que se considera de interesse social “o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico”.

Ao parecer, a desapropriação do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado se enquadra na modalidade de desapropriação por interesse social.

O artigo 5º indica que “no que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por [utilidade] pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.”

A desapropriação por utilidade pública é regida pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe, em seu artigo 14 que “ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.”

A legislação federal, portanto, define que o valor da justa indenização deverá ser definido por perito judicial e não podemos, a nível municipal, definir, de forma contrária à legislação federal, que o valor da indenização será automaticamente calculado com base no valor que serve para a cobrança de IPTU.

Tentar definir o valor da desapropriação dessa forma, levará, inevitavelmente, à judicialização do tema e ao questionamento da lei municipal. Isso, por sua vez, considerando que a lei municipal seria de fato contrária a uma lei federal, muito provavelmente resultaria na perda de todas as ações, o que poderia gerar um custo elevado para o município em função do pagamento de taxas judiciais e eventuais honorários sucumbenciais da parte vencedora.

Ademais, em relação aos juros compensatórios, lucros cessantes e demais conteúdo que se propõe eliminar do artigo 10, § 2º, é importante observar que o artigo 15-A e seus parágrafos, assim como o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, dispõem sobre lucro cessante e juros compensatórios e define que essas coisas podem ser devidas em determinadas situações.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Paço Legislativo "Antônio Procópio da Costa"

Portanto, procura-se eliminar a referência a essas coisas na lei municipal e simplesmente seguir o disposto na legislação federal.

Santa Rita do Sapucaí, 13 de novembro de 2024.

Marcos Azevedo Moreira
Vereador



Praça Expedicionário Maurício Adami, nº 22, Bairro Eletrônica, Santa Rita do Sapucaí (MG) - CEP: 37540-000



(35) 3471-1871 / (35) 3471-1004



contato@camarasrs.mg.gov.br



www.santaritadosapucaí.mg.leg.br